LEI Nº 21.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

TÍTULO I
PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Santarém - PMAS, como instrumento de planejamento municipal para a implantação de política de preservação, manejo e expansão da arborização urbana no Município.

Parágrafo único. A coordenação do PMAS ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e a execução a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP, nos termos dos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 2º São princípios fundamentais para a execução da Política Urbana de Santarém, instituídos pela Lei nº 20.534/2018, Plano Diretor do Município de Santarém aplicáveis ao PMAS:

I - Justiça social;
II - respeito às diversidades étnica, social, cultural, econômica e de gênero;
III - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
IV - respeito à função sócio-econômico-ambiental da propriedade;
V - aproveitamento pela coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI - direito universal à moradia digna;
VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;
VIII - preservação, conservação e recuperação do ambiente natural e construído;
IX - fortalecimento do setor público e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
X - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão pública municipal.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS GERAIS E DAS DIRETRIZES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santarém - PMAS, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 20.534/2018, Plano Diretor do Município de Santarém:

I - definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;

II - promover o aproveitamento do potencial da diversidade econômica do Município, garantindo a sua utilização de forma adequada;

III - otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos aplicados no Município de Santarém;

IV - impedir a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

V - impedir o uso, edificação e o parcelamento excessivo ou inadequado do solo em relação à infraestrutura urbana;

VI - impedir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua não edificação, subutilização ou não utilização;

VII - combater a poluição e a degradação ambiental;

VIII - elevar a qualidade do ambiente municipal, por meio da preservação e conservação dos recursos naturais e da proteção e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IX - garantir a justa distribuição dos benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e rural;

X - permitir a participação da sociedade organizada e iniciativa privada em ações relativas ao desenvolvimento territorial do Município, quando for de interesse público;

XI - valorizar a diversidade étnica presente no Município, a partir da promoção ou cooperação nas políticas públicas voltadas às populações tradicionais e do respeito aos limites demarcatórios de suas terras.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santarém - PMAS:

I - Estabelecer programas de arborização, através de projetos que contemplem as características e peculiaridades do Município;

II - Executar e manter atualizado o inventário da arborização urbana de Santarém;

III - Promover a implantação e a manutenção da arborização nos espaços públicos destinados a lazer e contemplação;

IV - Adequar os projetos de arborização à estrutura viária existente, levando em consideração suas características de uso e ocupação;

V - Planejar a arborização conjuntamente com as instituições públicas e privadas responsáveis pelos projetos de implantação e ampliação da infraestrutura urbana;

VI - Planejar a arborização como elemento fundamental para melhoria da qualidade ambiental, sanitária e de vida da população;

VII - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização urbana com os conjuntos arquitetônicos, bens móveis e imóveis tombados ou de interesse à preservação;

VIII - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de vias com a sinalização de trânsito, iluminação pública e redes de distribuição e demais equipamentos urbanos;

IX - Observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto aos critérios de acessibilidade em áreas públicas;

X - Estabelecer critérios para a atração da avifauna na arborização de logradouros públicos;

XI - Promover programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica objetivando a sensibilização e educação ambiental da comunidade, para a formação de agentes multiplicadores visando à conservação da arborização urbana;

XII - Priorizar os procedimentos preventivos em relação às árvores urbanas;

XIII - Promover a valorização paisagística dos conjuntos urbanos como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

XIV - Considerar os objetivos e diretrizes estabelecidos para o zoneamento do Município, conforme disposto na Lei nº 20.534/2018, Plano Diretor do Município de Santarém, na definição do planejamento para a execução dos programas e ações deste Plano.

TÍTULO III
DOS CRITÉRIOS E MEDIDAS DA EXECUÇÃO DO PLANO
CAPÍTULO I
DA INSTRUMENTAÇÃO
Seção I
Do Manual de Orientação Técnica

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá coordenar a elaboração do Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém, em regime de cooperação técnica com instituições de ensino, pesquisa e extensão e órgãos de fomento e assistência técnica, que estabelecerá os critérios e normas técnicas, cabendo ao mesmo:

I - Estabelecer as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município;

II - Disciplinar os serviços de qualquer ordem a serem executados em árvores e demais plantas ornamentais em logradouros públicos e espaços privados de uso público.

§ 1º Na arborização urbana devem ser utilizadas, predominantemente, espécies nativas da Amazônia adequadas a cada situação específica, com vistas a promover a biodiversidade.

§ 2º Os exemplares de *Ficusbenjamina* L. serão gradativamente substituídos da arborização urbana em decorrência de ser uma espécie exótica, de grande porte e que causa dano a insfraestrutura do município.

§ 3º Os exemplares de *Azadirachta indica*serão gradativamente substituídos da arborização urbana em decorrência de sua nocividade à fauna local.

§ 4º As normas e procedimentos técnicos definidos no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém deverão ser cumpridos pelos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, cujas atividades exercidas tenham reflexos na arborização urbana.

Art. 6º Os projetos viários, que contemplem canteiros centrais de avenidas e ruas projetadas a serem executados no Município, deverão considerar a preparação diferenciada entre o leito carroçável e a área de plantio, atendendo as especificações técnicas definidas no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Seção II
Da autorização

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA estabelecerá os procedimentos a serem adotados para a emissão de autorização sobre serviços referentes à arborização urbana.

Art. 8º A supressão total, parcial ou poda de qualquer árvore, a pedido do requerente, somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMMA, após vistoria, *in loco*, e/ou parecer técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel sem solução para o problema;
IV - Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, às pessoas portadoras de deficiência, não havendo alternativas de solução;
V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, quando comprometer o abrigo, alimento e reprodução da flora e fauna nativas, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 9º Na execução de projetos e serviços de expansão, manutenção e substituição de infraestrutura urbana, deverão ser estabelecidos procedimentos formais de comunicação entre órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, de modo a conservar a arborização existente.

I - O prazo para apreciação de projetos que impactem na arborização será de no mínimo 30 (trinta) dias.
II - Os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana (eletrificação, água, telefonia, cabos de internet ou equivalentes) devem ser compatíveis com a arborização e áreas verdes já existentes.
III - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e, se necessário for, ter a fiação aérea devidamente isolada.

Art. 10. Os plantios em passeios públicos executados por agentes públicos ou privados, somente poderão ser realizados nas seguintes condições, consideradas cumulativamente:

I - Quando a via possuir infraestrutura mínima definida;

II - Obedecendo a largura mínima de 1,20m livre para a circulação de pedestres, conforme Lei Federal nº 5.296/2006 e ABNT 9050.

III - Atendendo o estabelecido no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém;

IV - Autorização obrigatória a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 11. Toda área destinada à atividade de prestação de serviços de estacionamento ou qualquer outra atividade, que necessite de área para parque de estacionamento de veículos ao ar livre, deverá ser arborizada, conforme estabelecido no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém e obter obrigatoriamente autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Seção III
Da Dotação Orçamentária e demais Recursos

Art. 12. Os recursos para implantação dos programas e ações deste Plano deverão provir do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, Lei nº 18.514, de 14 de dezembro de 2010, de dotação orçamentária específica do tesouro municipal, oriundos de programas e ações aprovadas nos Planos Plurianuais - PPA's e Lei Orçamentária Anual - LOA, e de outras fontes correlatas mediante parcerias, termos de cooperação e convênios.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá, em seu planejamento anual, informar ao setor responsável pelo orçamento municipal os recursos orçamentários e financeiros necessários para a execução dos programas e ações referentes a este Plano, quando da Lei Orçamentária Anual e, a cada quadriênio, quando da elaboração dos Planos Plurianuais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá elaborar projetos de captação de recursos para a execução dos programas e ações referentes a este Plano junto a agentes financiadores, estabelecendo as devidas contrapartidas por convênio assinado, observando a capacidade de endividamento do município e dos recursos próprios a ela destinados nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 3º Os recursos arrecadados quando da aplicação de multas por infração cometida conforme disposições deste Plano deverão, obrigatoriamente, compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com aplicação direta na viabilização deste Plano, nos termos da Lei nº 18.514, de 14 de dezembro de 2010 e do código ambiental do Município.

CAPÍTULO III
DOS PROGRAMAS
Seção I
Do Programa de Implantação e Manejo da Arborização Pública do Município

Art. 13. Fica criado o Programa de Implantação e Manejo da Arborização Pública do Município a ser elaborado, executado e implantado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP em parceria com a sociedade civil e agentes da iniciativa privada.

Subseção I
Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP deverão manter o Departamento de Áreas Verdes Públicas, ou aquele que lhe substituir, o qual será responsável por:

I - Estabelecer um programa de coleta de sementes de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores-matrizes;

II - Organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos adequados para plantio em áreas públicas;

III - Realizar a distribuição de mudas de espécies aptas à arborização urbana com a devida orientação segundo o Manual de Arborização do Município;

IV - Planejar e executar o plantio das espécies arbóreas e arbustivas em áreas públicas atendendo as especificações técnicas, definidas no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Art. 15. Os órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, que promovam a distribuição de mudas à população deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, onde receberão as orientações técnicas pertinentes, conforme estabelecido no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Subseção II
Do Plano de Manejo

Art. 16. O Plano de Manejo atenderá as seguintes diretrizes:

I - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização do Município;

II - Realizar o inventário quali-quantitativo da arborização de áreas públicas do Município, na forma de cadastro informatizado e georeferenciamento e mantê-lo permanentemente atualizado e integrado ao Sistema de Informações Municipais de Santarém - SIB;

III - Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, seja por características intrínsecas, seja em razão da localização no logradouro público, e definir metodologia de manutenção ou de substituição gradual;

IV - Identificar áreas potenciais para novos plantios, priorizando o adensamento em setores menos arborizados do Município;

V - Identificar indivíduos afetados sob os aspectos fitossanitário, opacidade e desequilíbrio, buscando alternativas para recuperação ou sua substituição;

VI - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana.

Subseção III
Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá planejar e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP executar sistematicamente o manejo da arborização pública urbana do Município.

Art. 18. Serão realizadas vistorias técnicas periódicas e sistemáticas após o plantio das árvores e a realização dos trabalhos de manejo e reposição de árvores preexistentes, tanto para as ações de condução, como para reparos de danos porventura detectados.

Art. 19. O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo quando houver necessidade de poda comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 20. A supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas deverão obedecer às orientações técnicas pertinentes, conforme estabelecido no Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá eliminar, a critério técnico, as mudas estabelecidas por regeneração natural ou indevidamente plantadas nas áreas públicas em desacordo com este Plano.

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Santarém, em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços públicos, promoverá a capacitação permanente dos funcionários e colaboradores vinculados à implantação, manutenção e conservação da arborização no Município.

Subseção IV
Da Poda

Art. 23. Os trabalhos de poda nas árvores plantadas em áreas públicas serão executados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP ou por outras instituições públicas e particulares credenciadas ou conveniadas.

Parágrafo único. No caso da execução da poda por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA autorizará e supervisionará o serviço, que será executado de acordo com o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Art. 24. É estritamente proibida a realização de poda brusca que coloque em risco de morte o indivíduo arbóreo ou a fauna que nele habite.

Subseção V
Dos Transplantes

Art. 25. Os transplantes de árvores adultas ou em desenvolvimento em áreas públicas, deverão ser realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP ou por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas.

Parágrafo único. No caso da realização de transplantes por outras instituições públicas e privadas credenciadas ou conveniadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá autorizar e supervisionar o serviço, que será executado de acordo com o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém.

Art. 26. O período mínimo de acompanhamento técnico da árvore transplantada será de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado relatório pelo técnico responsável.

Art. 27. Os locais de origem e destino da árvore transplantada deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes da operação.

Seção II
Do Programa de Educação Ambiental para a Arborização Urbana de Santarém

Art. 28. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para a execução do Programa de Educação Ambiental para a Arborização Urbana de Santarém com vistas a:

I - Divulgar e difundir ações de educação ambiental para a comunidade, visando ao aumento do nível de conscientização da relevância da arborização urbana;

II - Promover ações que reduzam os danos causados à arborização urbana;

III - Estimular, por meio de ações público-privadas, processo de co-gestão de manutenção e proteção da arborização urbana;

IV - Divulgar junto à sociedade a importância da co-responsabilidade nas ações de plantio e manejo de acordo com o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém;

V - Conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;

VI - Disseminar na comunidade em geral, a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação da biodiversidade;

VII - Estabelecer instrumentos de cooperação técnico-científica e financeira com instituições de ensino, pesquisa e extensão, entidades, organizações e associações da sociedade civil com atuação na área de educação ambiental (EA) e meio ambiente, bem como órgãos de educação, visando à execução de projetos de (EA) e ações de conservação e manutenção da arborização urbana de Santarém.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá, em conjunto com o órgão oficial de comunicação do Município, ações de comunicação com a finalidade de divulgar o Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém - PMAS, para a sociedade, por meio de projetos específicos de comunicação.

Subseção I
Subprograma de Educação Formal

Art. 30. O subprograma de Educação Formal abordará questões relacionadas à arborização urbana e sua relação com o meio ambiente, junto à rede escolar pública e privada, para a participação ativa deste componente da sociedade na implantação deste Plano.

Parágrafo único. Este subprograma deverá prever, em sua implantação, a elaboração de mídias pedagógicas, material gráfico e áudios-visuais para a realização de palestras, oficinas, cursos e capacitação de agentes multiplicadores, de forma transversal e respeitando o princípio da interdisciplinaridade, para a conservação da arborização urbana.

Seção III
Do Programa de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica

Art. 31. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para o Programa de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica.

Parágrafo único. Para a execução deste programa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA poderá viabilizar parcerias técnico-científica e financeira com instituições públicas e privadas, por meio do estabelecimento de instrumentos legais, para o desenvolvimento de projetos sobre a arborização urbana.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E COMPENSAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 32. Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

I - Suprimir, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores e arbustos, localizados em áreas públicas;

II - Realizar serviço de qualquer ordem em árvores e arbustos, localizados em áreas públicas sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA ou em desconformidade com o Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém quando da autorização já expedida pelo referido órgão.

§ 1º Será responsável pela infração o agente público ou privado que a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, considerando-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido, excetuando-se a decorrente de força maior ou de fatos naturais imprevisíveis.

§ 2º Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas.

§ 3º Além da penalidade aplicada, o infrator será obrigado a reparar a falta cometida e suas consequências, por meio de mecanismos de compensação, atendendo aos dispositivos deste Plano.

Art. 33. Comprovado o dano, mediante laudo técnico expedido por servidor devidamente habilitado para o exercício da função, é dever da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA informar oficialmente aos responsáveis pela apuração civil e criminal da infração cometida, quer seja o Ministério Público do Estado - MPE e a Delegacia Especializada de Meio Ambiente - DEMA, ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 34. As infrações classificam-se em:

I - Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade Municipal observará o que dispõe o Código Ambiental do Município de Santarém e mais:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas em vigor.

Art. 36. Para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:
a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
b) o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
c) o infrator que, por espontânea vontade, imediatamente reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe foi imputado;
d) ter o infrator sofrido coação que não podia resistir para a prática do ato;
e) ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

II - Circunstâncias agravantes:
a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
b) ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;
c) ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
d) ter a infração consequências graves à saúde pública e ao meio ambiente;
e) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
g) impedir ou causar dificuldade à fiscalização;
h) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;
i) tentar o infrator eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem.

§ 1º Havendo concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 37. Além da responsabilidade civil e criminal, os infratores dos dispositivos deste Plano, pessoas físicas ou jurídicas, responderão pelas seguintes sanções administrativas, além daquelas também previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações posteriores:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFMS (unidades fiscais do Município de Santarém), aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III - Multa com os seguintes valores no caso de supressão ou erradicação do vegetal, aplicada em dobro em caso de reincidência: As multas devem estar em UFMS. Concordo com as sugestões das quantidades de Unidades estabelecidas.

a) multa no valor de 500 UFMS (Quinhentas Unidades Fiscais do Município de Santarém) por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior ou igual a 0,10m (dez centímetros);
b) multa no valor de 1500 UFMS (Mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de Santarém), por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com DAP de 0,11 a 0,30m (de onze a trinta centímetros);
c) multa no valor de 5.000 (Cinco mil) UFMS por árvore suprimida, sem permissão, autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo único. A atualização monetária das multas será definida com base no índice econômico do Município.

Art. 38. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - Reincidência da infração;

II - Árvore cuja espécie ou espécime seja protegida legalmente ou tombada;

III - Poda, supressão, ou injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Parágrafo único. Em se tratando de *Bertholletia excelsa* e demais espécies arbóreas constantes de lista de espécies ameaçadas, a multa será aplicada em 05 (cinco) vezes seu valor.

Art. 39. As infrações descritas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos em regulamento ou em normas complementares, que disciplina o Procedimento Administrativo para apuração de infração administrativa ambiental.

Art. 40. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I - O mandante;

II - Seu autor material;

III - Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

CAPÍTULO III
DAS COMPENSAÇÕES

Art. 41. Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade e/ou por doação de mudas ou de materiais correlatos à execução do PMAS, quando constatado:

I - A situação econômica do infrator;

II - A gravidade do dano e as suas consequências para o meio ambiente;

III - Não ser o infrator reincidente.

Parágrafo único. A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento administrativo da defesa do auto de infração.

Art. 42. Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida nos seguintes prazos, a contar da ciência da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:

I - Prazo de 07 (sete) dias quando se tratar de doação de mudas ou materiais;

II - Prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em notificação, para cumprimento dos serviços a serem prestados à comunidade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade pelo infrator pessoa física consistirá na realização de tarefas gratuitas junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP ou em outras entidades indicadas por ela.

§ 2º A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não ultrapassará 80% (oitenta por cento) do valor da multa a ser cobrada.

Art. 43. A compensação decorrente de emissão de autorização para supressão de indivíduos arbóreos ocorrerá da seguinte forma:

I. Para espécies exóticas:
- DAP menor que 20 cm: 03 (três) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 20 cm e menor ou igual a 30 cm: 04 (quatro) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 30 cm e menor ou igual a 50 cm: 07 (sete) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 50 cm e menor ou igual a 100 cm: 10 (dez) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 100 cm: 15 (quinze) mudas para cada árvore cortada;

II. Para espécies nativas:
- DAP menor que 20 cm: 06 (seis) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 20 cm e menor ou igual a 30 cm: 09 (nove) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 30 cm e menor ou igual a 50 cm: 15 (quinze) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 50 cm e menor ou igual a 100 cm: 20 (vinte) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 100 cm: 30 (trinta) mudas para cada árvore cortada;

III. Para espécies protegidas:
- DAP menor que 20 cm: 12 (doze) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 20 cm e menor ou igual a 30 cm: 18 (dezoito) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 30 cm e menor ou igual a 50 cm: 30 (trinta) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 50 cm e menor ou igual a 100 cm: 40 (quarenta) mudas para cada árvore cortada;
- DAP maior que 100 cm: 60 (sessenta) mudas para cada árvore cortada;

IV. A compensação por emissão de autorização de corte será multiplicada por 02 (dois) para cada 01 (um) dos seguintes elementos abaixo descritos identificados e instruídos por Parecer Técnico:

a) Tratar-se de espécie rara;
b) Ter valor paisagístico;
c) Ser importante para a fauna;
d) Ser item de segurança ambiental;
e) Estar localizada no entorno de microbacia.

V. As mudas para compensação serão entregues à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão de espécies constantes no Plano de Arborização, devendo as mesmas estar em bom estado fitossanitário, em sacos adequados para o plantio e possuir altura mínima de 60 (sessenta) centímetros.

VI. Não serão aceitas para fins de compensação ambiental mudas de espécies vegetais em condições diferentes daquelas elencadas no item V deste Artigo.

VII. As mudas apresentadas para fins de compensação ambiental deverão apresentar declaração de origem.

TÍTULO V
DA GESTÃO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 44. O Sistema de Gestão do Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implantação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 45. O Sistema de Gestão do Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém será constituído da seguinte forma:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 46. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, além daquelas especificadas na Lei nº 18.414/2010.

I - Participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém - PMAS;

II - Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implantação deste Plano;

III - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV - Acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V - Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano.

Art. 47. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA deverá criar a Câmara Técnica Municipal de Arborização de Santarém - CTMAS para acompanhamento das decisões referentes às disposições deste Plano.

§ 1º A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Santarém - CTMAS deverá ser constituída por entidades que desenvolvam atividades afins aos objetivos e diretrizes deste Plano.

§ 2º A Câmara Técnica Municipal de Arborização de Santarém - CTMAS deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, por servidor efetivo de nível superior diretamente vinculado ao setor competente.

§ 3º As atribuições e procedimentos adotados pela Câmara Técnica Municipal de Arborização de Santarém - CTMAS serão regulamentados posteriormente através de regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 48. Fica prevista a criação do Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana que deverá ser implantado no prazo previsto no Capítulo das Disposições Finais Transitórias deste Plano.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá manter atualizado o Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém - PMAS, vinculado ao Sistema de Informações Municipais de Santarém - SIB e obedecendo as suas especificações.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana de Santarém.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A implantação do Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém - PMAS ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP, nas questões relativas à análise, planejamento, execução e avaliação de projetos e planos de manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. O Plano Municipal da Arborização Urbana de Santarém - PMAS deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, ou a qualquer tempo conforme determinação do CMMA mediante aprovação majoritária dos membros constituintes.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá definir os procedimentos técnicos e administrativos referentes à expedição de Autorização, apuração das Infrações, aplicação das Sanções Administrativas e analisar a possibilidade de realizar as Compensações, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá elaborar os programas e ações referentes a este plano, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 53. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA deverá criar e regulamentar a Câmara Técnica Municipal de Arborização de Santarém - CTMAS, por meio de Regimento Interno publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 54. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá ser implantado no prazo máximo dezoito meses, a partir da data de publicação deste Plano.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá coordenar a elaboração do Manual de Orientação Técnica da Arborização Urbana de Santarém, que estabelecerá as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no Município.

Art. 56. Qualquer alteração no corpo deste Plano deverá ser precedida da realização de consulta e audiências públicas que garantam a legitimidade da participação da sociedade.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, de 29 de dezembro de 2022.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

ANEXO I DA LEI Nº 21.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Para os fins previstos nesta Lei foram adotadas as seguintes definições:

I - Arborização urbana – conjunto de vegetais de porte arbóreo plantado e espontâneo dentro do perímetro urbano;

II - Área Verde – espaço urbano livre no qual há predominância da vegetação arbórea, destinado ao uso público, para o lazer ativo ou contemplativo, e para influenciar no equilíbrio climático da cidade;

III - Árvores-matrizes – árvores selecionadas, por manifestarem as características morfológicas e fenológicas próprias da espécie, para serem fornecedoras de sementes ou outros materiais para propagação vegetativa;

IV - Avifauna – conjunto das aves nativas de um determinado bioma ou ecossistema;

V - Banco de Sementes – coleção de sementes viáveis de diferentes espécies vegetais armazenadas sob condições controladas de temperatura e umidade relativa e acondicionadas em embalagens apropriadas;

VI - Biodiversidade – variedade ou variabilidade entre os organismos vivos que habitam um determinado ecossistema. Define-se ecossistema como o ambiente resultante da interação dos organismos vivos entre si e o meio que os abriga;

VII - Espécie nativa – espécie animal ou vegetal originária no próprio ambiente geográfico;

VIII - Fenologia – estudo das mudanças nas características de comportamento das plantas ou seus ciclos biológicos (floração, frutificação, disseminação, desfolha parcial e total) relacionados com as alterações climáticas do ambiente (temperatura, luminosidade, umidade relativa, pluviosidade, dentre outros);

IX – Inventário quali-quantitativo – método de quantificação e qualificação dos indivíduos existentes na arborização de determinada área pública, usando-se metodologia específica e métodos estatísticos apropriados;

X - Leito carroçável – pista destinada ao tráfego de veículos, composta de uma ou mais faixas de rolamento, podendo incluir faixas de estacionamento e/ou acostamento;

XI - Logradouros públicos – espaços livres destinados pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões (Código de Trânsito Brasileiro);

XII - Manejo – intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XIII - Ocacidade – existência de espaços sem preenchimento que ocorrem internamente em troncos e ramos, decorrentes da ação de fungos e bactérias;

XIV - Passeio – parte da via de circulação pública ou em loteamento particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada;

XV - Plano de Manejo – um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada aos projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santarém;

XVI - Poda – supressão de parte de ramos ou raízes das árvores e arbustos, com auxílio de ferramentas e equipamentos adequados, a fim de propiciar a cicatrização;

XVII - Preservação – manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;

XVIII - Regeneração natural – toda espécie vegetal que surge espontaneamente no solo;

XIX - Reincidência da infração – cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator a partir da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente;

XX -Tecido Urbano – corresponde ao conjunto do traçado da malha viária, parcelamento de quadras e lotes;

XXI - Transplante de árvores – processo de retirada de uma árvore já estabelecida de um determinado local para o plantio imediato em outro local;

XXII - Unidades de Planejamento – definidas pelos distritos administrativos de Santarém conforme Plano Diretor do Município de Santarém.